

MP nº 1108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o [§ 2º do art. 457](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e altera a [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).



CD/22825.06508-00

EMENDA Nº

O art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.”

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a adoção de interoperabilidade da rede credenciada das operadoras de benefícios, que deverão construir a sua própria rede de arranjo fechado, manter suas respectivas redes e responsabilizar-se por praticar diretamente o reembolso aos estabelecimentos comerciais por ela credenciado, resguardando a correta destinação dos benefícios.

Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedado o exercício pelo trabalhador da portabilidade dos benefícios e respectivos valores concedidos pela empresa empregadora.

Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação



* C D 2 2 8 2 5 0 6 5 0 8 0 0 *



do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a adoção do modelo de arranjo aberto de rede credenciada, cabendo às operadoras de benefícios a obrigação de credenciar, monitorar, fiscalizar e responsabilizar-se por praticar diretamente o reembolso aos estabelecimentos comerciais por ela credenciado, resguardando a correta destinação dos benefícios.

Art. XXº. No âmbito do auxílio-alimentação, previsto no artigo 457, § 2º, da CLT, e dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, é vedada a transferência de saldo entre os benefícios alimentação e refeição, que deverão ser mantidos e escriturados separadamente de quaisquer outros recursos concedidos ao trabalhador.

Art. XXº. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta lei, o Auxílio-Alimentação, previsto no artigo 457, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, deverá seguir o disposto nas regulamentações de execução estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76.

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados a saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analizando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.

Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, instituiu o Auxílio-alimentação como forma de igualmente reforçar a intenção do Estado em prover a concessão de alimentação ao trabalhador brasileiro.

Em novembro de 2021, o governo modificou as regras de execução do PAT. Dentre as alterações realizadas, o Decreto 10854/21 nos apresenta as seguintes temáticas: **(1)** alteração, via decreto, das regras tributárias relativas ao benefício de dedução do imposto de renda; **(2)** implantação de modelo de interoperabilidade de rede credenciada; **(3)** possibilidade de



portabilidade dos benefícios; e **(4)** possibilidade futura de ação do modelo de arranjo de pagamento aberto.

Com relação ao **tópico 1**, de alteração de regras tributárias via decreto, cumpre destacar que foi limitada a dedutibilidade das despesas de custeio do benefício de alimentação concedido tão somente aos trabalhadores que recebam até cinco salários-mínimos por mês, e ainda assim abrangendo apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo.

Cumpramos ressaltar que um dos principais atrativos para as empresas sob o regime de lucro real aderirem ao PAT é a dedução de despesas com alimentação dos trabalhadores em até 4% do Imposto de Renda (IR) devido em cada exercício.

Ou seja, além de trazer limitação de ganho financeiro direto aos empregadores, no que diz respeito a dedução do Imposto de Renda, a medida foi implantada de forma totalmente fora dos padrões legais permitidos, sem quaisquer discussões do tema no Congresso.

E se não bastasse isso, na presente Medida Provisória, tentou-se criar subterfúgio para corrigir uma anomalia jurídica e de técnica legislativa que foi a alteração de regra tributária via Decreto.

Destaca-se que, quando das discussões de temas tributários no Congresso no ano passado, foi consenso de todos, incluindo do Ministro da Economia, Paulo Guedes, de que não haveria nenhuma sensibilização negativa do PAT. Muito pelo contrário, ficou acertado que o Programa seria impulsionado, o que, infelizmente, não aconteceu no que diz respeito a essa questão do IR. Importante destacar pronunciamentos da época (matéria publicada no Correio Braziliense¹):

“Havia um impacto muito pequeno em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e entendemos que isso não iria causar qualquer desestímulo à opção pelos benefícios, mas, sensíveis aos argumentos apresentados pelos deputados de oposição, nós vamos retirar do texto qualquer menção ao PAT, garantindo que nem o mínimo impacto ocorrerá”

Assim, para reestabelecer a segurança jurídica na aplicação do incentivo de dedutibilidade e retornar a atratividade de aplicação desse comando, é de rigor a adição do artigo acima mencionado na Medida Provisória, para a consequente exclusão das disposições contidas no Decreto 10.854/2021, artigo 186.

A implantação de interoperabilidade também não pode prosperar (**tópico 2**). Com efeito, o governo modificou as regras de execução do PAT e incluiu

1 <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/07/4940331-pressionado-sabino-recua-e-mantem-incentivos-ao-vale-alimentacao-na-reforma.html>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228250650800>



CD/22825.06508-00



* C D 2 2 8 2 5 0 6 5 0 8 0 0 *

a obrigação às operadoras de benefício de compartilhar suas respectivas redes credenciadas, criando com essa inovação intempestiva uma série de dúvidas operacionais, com ausência de critérios de execução e com potencial nível de investimentos para implantação dessa mecânica que causará profundo desequilíbrio financeiro no setor.

Os ônus causados por essa medida superam a dificuldade e altos custos de desenvolvimento e implantação. Todas as operadoras de benefícios, independentemente do porte e atuação geográfica, fazem contínuos investimentos em suas redes credenciadas, que são os principais ativos para a execução com qualidade de programas de alimentação.

Afastar essa anomalia do âmbito do auxílio-alimentação será, igualmente, evitar prejuízos incalculáveis de desenvolvimento e implantação a esse mercado, que está se estruturando e recebendo os primeiros comandos de detalhamento regulatório para torná-lo mais seguro e com previsibilidade de execução.

Já em relação à portabilidade (**tópico 3**), importante conceituar que este instrumento permitiria ao usuário de um serviço migrar para outro prestador de serviço do mesmo seguimento. Essa mecânica faz com que as prestadoras de serviço ofereçam todo tipo de vantagem para incentivar a migração do usuário.

Contudo, permitir esse tipo ação tem irá deturpar a competição do setor de benefícios PAT e auxílio-alimentação, o que não será saudável para o trabalhador, considerando os objetivos primordiais de acesso a alimentação, em especial com qualidade nutricional a ser minimamente auferida e gerenciada pelos empregadores.

Hoje, o empregador seleciona qual prestadora de serviço fornecerá o benefício para seus empregados, responsabilizando-se por sua política de concessão de benefício. Promover a portabilidade poderia também desvirtuar essa dinâmica, diminuindo o controle das empresas em relação a qualidade do serviço/ alimentação que está sendo oferecido e consumido por seus funcionários.

E não é só. O empregador teria mais custos na gestão do benefício, o que poderia se tornar um gatilho importante na desistência da concessão do benefício, ou ainda, diminuição de sua atratividade, afinal, além de participar com a parte majoritária do valor do benefício, o empregador teria mais custos operacionais e de pessoal para gerenciar a concessão de alimentação aos seus trabalhadores.

Além do mais, os custos de implantação da portabilidade causariam danos indelévels na competição do setor, privilegiando empresas com forte capacidade econômica, em detrimento de outras competidoras do mercado, que causaria um efeito concorrencial negativo e que, certamente, não é o objetivo dessas políticas de acesso à alimentação.

Para o **tópico 4**, cumpre esclarecer que o modelo de pagamento adotado pelo PAT para o acesso seguro a alimentação é o de arranjo de pagamento



fechado. Para que essa forma funcione, as empresas emissoras do cartão devem credenciar os estabelecimentos para permitir a utilização do voucher. Os estabelecimentos credenciados devem cumprir regras de qualidade para permanecer com o credenciamento, sendo dever da empresa credenciadora fiscalizar o cumprimento dessas normas.

Contudo, o governo modificou as regras de execução do Programa e incluiu a possibilidade de também se utilizar modelo de arranjo aberto para a construção de rede de estabelecimentos credenciados. Nesse tipo de modelo, as operadoras de benefícios emissoras contratam empresas de cartão de crédito, que já possuem rede de estabelecimentos constituídas, como, por exemplo, Mastercard, Visa e Elo, fazendo com que o voucher seja aceito na maioria dos estabelecimentos.

A despeito de parecer uma alteração interessante por permitir mais opções de estabelecimentos ao trabalhador, nesse modelo a fiscalização dos estabelecimentos não acontece, o que inviabiliza o cumprimento das normas estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador, ou mesmo no auxílio-alimentação, em especial no tocante ao valor nutricional das refeições e ao tipo de produto que está sendo adquirido com os recursos que deveriam ser utilizados exclusivamente para a alimentação do trabalhador, além é claro da finalidade específica dos benefícios.

Vale reforçar: bandeiras de cartão de crédito possuem natureza eminentemente transacional, não se preocupam com a qualidade das aquisições realizadas, nem tampouco com a destinação específica dos valores destinados exclusivamente para alimentação do trabalhador. Esse tipo de mecânica não é o objetivo do mercado de meios de pagamento, mas sim do mercado de benefício, que são setores totalmente distintos e que não deveria ser afetado por esse tipo de medida.

Não foi por um acaso que, nessa própria medida provisória, foram lançados textos de lei com o objetivo de reforçar a destinação específica dos benefícios, assim como estabelecer multas e outras sanções pelo descumprimento das regras ou desvirtuamento dos benefícios.

Finalmente, cumpre também dar luz aos dois últimos artigos incluídos na presente emenda, que tratam, respectivamente, da vedação de transferência de saldos entre os benefícios alimentação e refeição, e da submissão do Auxílio-alimentação às regras de execução do PAT.

Quanto a transferência de saldos, como é de conhecimento de todos, o benefício refeição é utilizado para aquisição de refeições prontas em restaurantes e similares, ao passo que o benefício alimentação é destinado para a aquisição de gêneros alimentícios para preparo em supermercados e similares.

Nos últimos tempos, verificou-se que algumas empresas atuantes no mercado de benefício começaram a, indistintamente – e de forma lamentável –, possibilitar a transferência de saldos entre os benefícios



alimentação e refeição, e pior, muitas vezes a transferência de saldos ocorreu para fins totalmente diversos de alimentação.

Essa prática causa grandes danos à execução de políticas públicas criadas para fins de alimentação do trabalhador, pois (i) desvia a finalidade específica para o qual o benefício foi instituído; (ii) o empregador, responsável por gerenciar e engajar o acesso a alimentação de qualidade a seu empregado, fica totalmente sem informações, dados e condições de preparar sua política educacional e informativa para seus empregados; (iii) o trabalhador deixa de observar e participar dos esforços dos empregadores para a criação de políticas de informação e educação nutricional, já que, a qualquer momento, teria a possibilidade de transferir saldos, deixando em muitos casos de se alimentar adequadamente.

Se não bastasse isso, a transferência de saldo também deturpa a finalidade econômica dos benefícios. Com efeito, ao deixar de cumprir a finalidade específica de cada benefício, dois setores altamente importantes para a economia brasileira deixam de receber valores que, originalmente, seriam a eles destinados: o setor de restaurantes e o setor de supermercados.

Ou seja, retira-se do mercado de origem do benefício a possibilidade de se fazer valer aquela importância de destinação específica. Não há motivos para se alterar essa rota econômica construída nas últimas décadas de execução do mercado de benefícios, ainda mais na atual conjuntura de crise econômica.

Finalizando, é de rigor que o auxílio-alimentação receba mais previsibilidade e segurança jurídica, incorporando em sua execução as regras estabelecidas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador.

Com efeito, com o advento das novidades trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017, o mercado deparou-se com duas políticas públicas convivendo pela mesma finalidade de conceder acesso a alimentação dos trabalhadores. Essa duplicidade de políticas públicas ocasionou diversas dificuldades de interpretação das regras dos benefícios e, principalmente, ocasionou insegurança jurídica, descumprimentos das regras e desvirtuamentos da destinação específica dos benefícios de natureza alimentar.

E não é só: essa duplicidade gerou também situações práticas em que operadoras dos benefícios se utilizaram da então falta de regramento de uma das políticas públicas (auxílio-alimentação) para permitir a utilização dos benefícios para fins totalmente diversos de alimentação, além de outras práticas que vão de encontro com o interesse do trabalhador.

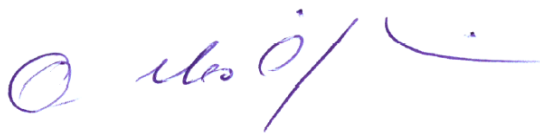
Repise-se: não foi por um acaso que foram lançados textos de lei com o objetivo de reforçar a destinação específica dos benefícios, assim como estabelecer multas e outras sanções pelo descumprimento das regras ou desvirtuamento dos benefícios.

Assim, entendemos que o auxílio-alimentação deve seguir as regras de execução do PAT, evitando conflitos no mercado e uma concorrência desleal, devendo consequentemente prevalecer os detalhamentos



regulatórios do PAT, que garante o uso responsável e adequado do benefício.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



CD/22825.06508-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228250650800>



CD228250650800